



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 03 de dezembro de 2019.

PARECER Nº. 487.12.01/2019 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. LEI 8666/93. CONVITE. PARECER
JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL E SEUS
ANEXOS.**

Tratam os autos do processo administrativo referente a procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Convite sob o nº. 1/2019-012 - PMVN, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Brinquedos Infantis, para serem doados para crianças carentes do Município de Vigia de Nazaré/Pará, incluindo alunos das Escolas da Zona Rural e Educação Infantil.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Todavia, o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 38¹ da Lei nº. 8.666/1993, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico/formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Instruem ainda os autos os seguintes documentos:

- 01) Ofício nº 369/2019 – GAB e Ofício nº 2592 – SEMED solicitando autorização para procedimento administrativo;

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

- 02) Termo de Referência;
- 03) Solicitação de Despesa (Gabinete Prefeita e Fundo Municipal de Educação);
- 04) Despacho Gabinete da Prefeita à SEMAD solicitando cotação e saldo orçamentário;
- 05) Despacho SEMAD a Coordenadoria de Compras para realização de pesquisa;
- 06) Despacho da Coordenadoria de Compras encaminhando 3 cotações;
- 07) Mapa de Cotação de Preços – preço médio;
- 08) Resumo de Cotação de Preços – menor valor e valor médio;
- 09) Despacho SEMAD ao Setor de Contabilidade solicitando prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;
- 10) Dotação Orçamentária;
- 11) Despacho SEMAD ao Gabinete da Prefeita e Secretaria Municipal de Educação encaminhando a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 12) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Gabinete da Prefeita e Secretaria Municipal de Educação);
- 13) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- 14) Despacho SEMAD à SELIC para abertura de procedimento licitatório;
- 15) Portaria nº 643/2019 alterando a composição da Comissão Permanente de Licitação;
- 16) Autuação do Processo Licitatório;
- 17) Despacho do pregoeiro encaminhando processo a PGM para análise da minuta do edital e seus anexos;
- 18) Minuta do Edital e seus anexos;

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

O ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando

Daniela Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.²

Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

O procedimento licitatório pode se dar pelas seguintes modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

Nos termos do art. 22, §3º da Lei 8.666/93, convite é:

§3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Analisando o dispositivo legal acima é possível observar que na modalidade convite não é preciso cadastro prévio no órgão para participar de licitações, visto que os cadastrados serão escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa.

O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. A simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Cabe destacar que o art. 22, § 7º, da Lei referenciada prevê uma exceção acerca do mínimo obrigatório de convidados, vejamos:

§ 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Sendo assim, caso seja impossível obter o número mínimo de interessados, pelas razões acima expostas, é possível enviar menos convites do que os três exigidos pelo § 3º do art. 22 da Lei 8666/93.

Ainda nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93 é vedada a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, vejamos:

§ 5º - É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Insta evidenciar que convite é uma modalidade de licitação para contratos de menor valor, em se tratando de obras e serviços de engenharia o contrato não pode ser superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nestes termos prevê o art. 23, inciso I, alínea "a" da Lei de licitação e contratos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Isto posto, passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade convite, cuja regulamentação consta na Lei nº. 8.666/93 está instruído até a presente fase com projeto básico indicando o objeto da

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

licitação; a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa; encontra-se devidamente autuado.

Passando a análise da Minuta do Edital, observa-se que no preâmbulo consta o número de ordem em série anual, a interessada em licitar, externando a realização de licitação, na modalidade Convite do tipo Regime de Empreitada por Preço Global, a indicação da legislação pertinente que fundamentará o ato, bem como indicando inclusive o local em que será publicado o presente edital para dar conhecimento aos interessados em participar do certame, conforme exige o art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Observa-se ainda que o objeto da licitação esta descrito de forma clara, contendo o prazo de execução dos serviços; o valor global estimado; a classificação orçamentária; local, data e hora para a entrega e abertura dos envelopes; condições para participação; condições para habilitação e proposta; documentações exigidas; critérios para julgamento das propostas; prazo e condições para a impugnação do ato convocatório; condições de pagamento; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação na modalidade convite. Pelo que a análise da presente Minuta do Edital se aprofundará especificamente em critérios que carecem atenção e/ou alterações para melhor atender os preceitos da legislação pertinente a seguir:

► **Sugere-se adequação do item 2 (DO PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS) desta minuta com o item 5 da minuta do Termo de Referência, tendo em vista que o edital condiciona a entrega dos produtos ao recebimento da nota de empenho, porém, o termo de referência condiciona a ordem de compra e a emissão da nota de empenho.**

► **Sugere-se no subitem 8.6.1 acrescentar a regularidade trabalhista.**

► Considerando o disposto no § 6º do art. 109³ da Lei de Licitações os prazos para recurso e respectiva impugnação (contrarrazões), bem como para representação, são fixados em **02**

³ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(...)

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

(dois) dias úteis e não 05 (cinco) como constam no subitem 13.1.1 e 13.1.4 da minuta editalícia, devendo esta ser adequada ao texto legal. Sugere-se, portanto, as seguintes redações, que atentam ainda para o quanto determinado pelo § 4º do mesmo dispositivo legal quanto ao endereçamento do recurso:

“13.1.1. Recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em consonância com o art. 109, I, II e § 6º da Lei nº. 8.666/93, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.”

► Sugere-se adequação do item 16 (DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO) ao item 8 da minuta do Termo de Referência e a Cláusula Sexta da minuta contratual, mantendo-as com o mesmo contexto.

► Sugere-se adequação do item 18 (DAS SANÇÕES) ao item 12 da minuta do Termo de Referência e a Cláusula Sétima da minuta contratual, mantendo-as com o mesmo contexto.

No tocante a análise do anexo I da Minuta do Edital denominado Termo de Referência, observa-se que o mesmo foi elaborado pelo órgão requisitante, dispondo sobre o objeto de forma precisa e clara de modo a não dar margem a frustração da competição, bem como de sua realização.

Carece atenção que o Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, caso venha a ser alterado, deverá ser reproduzido de maneira idêntica no Anexo I do Edital, uma vez que este àquele corresponde, cabendo assim, algumas recomendações a seguir:

► Sugere-se adequação do item 5 (DO PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS) desta minuta com o item 2 da minuta do Edital, tendo em vista que o edital condiciona a entrega dos produtos ao recebimento da nota de empenho, porém, o termo de referência condiciona a ordem de compra e a emissão da nota de empenho.

► Substituir no item 10 desta minuta o Decreto Federal nº 7.892/2013 pela Lei Federal nº 8.666/93.

► Sugere-se acrescentar no item 12 o subitem 18.2 da minuta do edital.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Cabe ressaltar primeiramente que, conforme alegação exposta anteriormente sugere-se adequação da parte inicial do texto da ementa da Minuta do Contrato, de modo a demonstrar que é o

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Município de Vigia de Nazaré, sujeito de direitos e obrigações e detentor de personalidade jurídica própria, ficando a redação da seguinte forma:

“**CONTRATO Nº** _____

CONTRATO DE AQUISIÇÃO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, E EMPRESA.....

No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

▪ Preâmbulo: constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada, descrevendo a legislação que fundamentará e regerá a contratação;

OBS: Conforme alegação exposta anteriormente sugere-se adequação do preâmbulo da Minuta do Contrato, de modo a demonstrar que é o Município de Vigia de Nazaré, sujeito de direitos e obrigações e detentor de personalidade jurídica própria, ficando a redação da seguinte forma:

“Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, neste ato, representado pela.....”

- Cláusula 1ª: descreve o objeto que se pretende contratar,
- Cláusula 2ª: discrimina o valor global da contratação e o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da unidade orçamentária, dotação orçamentária e elemento de despesa;
- Cláusula 3ª: apresentam as obrigações da parte contratante discriminando-as;
- Cláusula 4ª: apresentam as obrigações da parte contratada discriminando-as;]
- Cláusula 5ª: dispõe sobre a formalização do contrato estabelecendo os prazos e condições;

OBS: Sugere-se no subitem 5.1 a seguinte redação:

“O contrato a ser firmado, terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, se houver interesse da Administração e nos termos da Lei nº 8.666/93, tendo validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

- Cláusula 6ª: trata a forma pela qual ocorrerá o pagamento dos serviços executados;

Daniela Pantofa Araujo
Daniela Pantofa Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NÁZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

▪ Cláusula 7ª: discrimina as sanções administrativas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas, nos moldes da Lei nº. 8666/93;

OBS: Sugere-se acrescentar nesta cláusula o subitem 18.2 da minuta do edital.

▪ Cláusula 8ª: trata das formas e percentuais no caso de acréscimos e supressões do contrato, conforme art. 65 da Lei 8.666/93;

▪ Cláusula 9ª: elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes, conforme art. 77 a 80 da Lei nº. 8.666/93;

OBS: Acrescentar os arts. 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.

▪ Cláusula 10ª: dispõe sobre a necessidade de publicação do contrato na imprensa oficial na forma da Lei nº. 8.666/93;

OBS: Sugere-se citar a Lei nº 8.666/93

▪ Cláusula 11ª: discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.

► **Sugere-se por fim, a inserção das seguintes cláusulas:**

1) **que trate da fiscalização do contrato;**

2) **que disponha sobre prazo de entrega dos materiais conforme minuta do edital e minuta do termo de referência;**

3) **que trate da alteração contratual conforme art. 65 da Lei nº 8.666/93**

Desta feita, nota-se que a minuta contratual está em conformidade com o que determina o artigo acima citado, visto que cumpriu os principais requisitos exigidos quanto as sua formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um contrato.

Cumprе reforçar que o escopo do presente parecer jurídico é assistir a autoridade assessora no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendar providencias, cabendo a autoridade assessora avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventual recomendada. Daí porque, mais uma vez, não competir a Procuradoria adentar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade constantes no bojo dos autos ora examinados.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Em face do exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações e esclarecimentos sugeridos ao norte, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações.

Por derradeiro, destaca-se que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Araujo

Daniela Pantoja Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

EM BRANCO